

DECRETO Nº 8.902, DE 4 DE JANEIRO DE 2019



**"REGULAMENTA A LEI  
Nº 2.600, DE 28 DE MARÇO DE  
2018, QUE DISPÕE SOBRE A  
QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE  
SEM FINS LUCRATIVOS COMO  
ORGANIZAÇÃO SOCIAL"**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** O Poder Executivo qualificará como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à cultura, à saúde, ao esporte, à assistência social e à proteção e preservação do meio ambiente, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 2.600, de 28 de março de 2018.

**Art. 2º** O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido à Secretaria dos Negócios Jurídicos por meio de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - ata de constituição da entidade, devidamente registrada;
- II - ata da última eleição do Conselho de Administração e de sua diretoria, devidamente registradas;
- III - estatuto social atualizado;
- IV - último balanço patrimonial e demonstração do superávit ou déficit do ano anterior;
- V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- VI - certidões de regularidade fiscal, que deverão ser rerepresentadas no momento da celebração do contrato de gestão.

**Art. 3º** Não são passíveis de qualificação como organizações sociais, ainda que se dediquem a quaisquer das atividades descritas no artigo 1º:

- I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as cooperativas;

X - as fundações públicas;

XI - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

**Art. 4º** A aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação da entidade pleiteante caberá ao Secretário Titular da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do requerimento.

§ 1º Nos casos em que o estatuto social da entidade interessada em qualificar-se como organização social contenha previsão de atuação em mais de uma área passível de qualificação, será igualmente colhida a manifestação das Secretarias afeitas às respectivas áreas de atuação previstas no aludido estatuto social.

§ 2º Caberá à Secretaria de Finanças a análise da regularidade do balanço patrimonial e demonstração do superávit ou déficit do ano anterior de que trata o inciso IV do art. 2º, deste decreto.

§ 3º A análise dos documentos encaminhados para fins de qualificação como Organização Social é de caráter eminentemente técnico, cabendo suscitar apreciação da Procuradoria Municipal, exclusivamente, nos casos em que seja pertinente esclarecer questão jurídica expressa e especificamente indicada.

**Art. 5º** Após a análise e deferimento do pedido, o procedimento será encaminhado pelo Secretário Titular da Pasta competente da área de atuação pretendida para a Secretaria dos Negócios Jurídicos para emissão, pelo Sr. Prefeito, do competente certificado de qualificação da entidade como organização social, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da

data de seu protocolamento.

Parágrafo único. A certificação de entidade como Organização Social será publicada no Diário Oficial.

**Art. 6º** O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não atenda aos requisitos estabelecidos neste decreto;

II - apresente a documentação prevista no artigo 2º deste decreto de forma incompleta.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II deste artigo a Secretaria dos Negócios Jurídicos poderá conceder ao requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 2º A entidade que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

**Art. 7º** Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, inclusive no que atine ao nome e à qualificação dos membros de seus órgãos diretivos, deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificativa à Secretaria dos Negócios Jurídicos e à Secretaria competente na respectiva área de atuação, para atualização e arquivamento no expediente próprio, sob pena de cancelamento da qualificação.

**Art. 8º** Constituem condições para a manutenção da qualificação como organização social:

I - colocar anualmente à disposição para exame de qualquer cidadão o relatório anual de atividades e demonstrações financeiras, dando notícia desse fato no órgão de imprensa oficial do Município;

II - a prestação, ao menos anual e sempre que solicitada, de contas relativas aos recursos públicos municipais recebidos;

III - a apresentação, ao final de cada exercício, de certidões negativas referentes ao FGTS bem como às contribuições sociais devidas ao INSS;

IV - a permanente atualização de seus dados cadastrais perante a Administração Municipal, devendo informar no prazo de 30 (trinta) dias qualquer alteração de tais dados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a adoção de outros meios complementares de fiscalização dos recursos públicos destinados à organização social.

**Art. 9º** O descumprimento dos termos do contrato de gestão por culpa da entidade contratada incide na cassação de sua qualificação.

Parágrafo único. A entidade que tenha perdido a sua qualificação em razão de descumprimento do contrato de gestão, só poderá voltar a receber a outorga de qualificação de organização social após o total ressarcimento dos danos causados decorrentes do inadimplemento, atendidas as exigências da lei.

**Art. 10.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 4 de janeiro de 2019.

RUBENS FURLAN  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)